



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOrd 0000641-68.2016.5.10.0019
RECLAMANTE: IRISVALDA DE ALMEIDA GONCALVES TIAGO
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório

IRISVALDA DE ALMEIDA GONÇALVES TIAGO, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação trabalhista em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, alegando, em síntese, que se submeteu a concurso público realizado para o preenchimento de vagas destinadas ao cargo de Técnico Bancário, cujo certame foi regido pelo Edital nº 01/2014. Foi aprovada em cadastro de reserva em 404º lugar para o polo de Brasília-DF e o concurso teve sua validade estabelecida até 16 de junho de 2016. A reclamada tem promovido a contratação de empregados terceirizados/temporários. Considerando a necessidade de serviço e a existência de vagas, há direito à contratação de trabalhador concursado. A frustração da contratação deve atrair a incidência dos dispositivos que regem o tema da responsabilidade civil, motivo pelo qual é devida indenização por danos morais. Destacou, ainda, a competência da Justiça do Trabalho e o ajuizamento da demanda dentro dos prazos legais.

Em decorrência de suas alegações, formulou as pretensões articuladas na peça de ingresso, incluindo pleito antecipatório, na forma do art. 273 do CPC, a fim de que fosse reservada uma vaga à reclamante e que fossem obstadas as contratações de servidores terceirizados.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi indeferido por não se vislumbrar, antes da oitiva da parte contrária, a presença dos requisitos legais (ID 48aada0).

Devidamente notificada, a reclamada compareceu à audiência designada apresentando defesa, na qual, em síntese, argui preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, além da existência de litisconsórcio passivo necessário. No mais, combateu as asserções da proemial, afirmando a existência de mera expectativa de direito, não havendo obrigação de contratação de aprovado em cadastro de reserva. Além disso, destacou que a contratação temporária observou o princípio da legalidade. Rebateu a hipótese de reconhecimento da existência de perdas e danos morais.

Juntou documentos.

A reclamante apresentou réplica com documentos.

A reclamante se manifestou quanto à réplica (ID cb146c6).

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais prejudicadas em face da ausência das partes.

Infrutífera a primeira e prejudicada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

Fundamentação

I - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A preliminar não tem como prosperar.

Quanto se trata da pretensão de um candidato de discutir a hipótese de sua nomeação, o interesse dos demais candidatos não designa, só por isso, a hipótese de litisconsórcio necessário. Noto, a propósito, que a parte não conseguiu articular suficiente fundamentação jurídica de enquadramento nas hipóteses legais de tal litisconsórcio. Evidente que o juízo não teria que decidir a causa de forma uniforme em relação a todos os aprovados, que é condição necessária para o aludido litisconsórcio.

Rejeito.

II - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL-IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A reclamada argui a preliminar em epígrafe aduzindo que há vedação legal ao pleito exordial, isso porque expirou o prazo de validade do concurso público.

A argumentação tem clara feição meritória.

É patente que a ordem jurídica alberga, em tese, as providências pretendidas pela reclamante, pelo que o pedido de acesso ao emprego público é juridicamente possível, e apenas no mérito será viável analisar a hipótese de preenchimento ou não dos requisitos pertinentes, incluindo-se a questão da validade do certame. Ademais, a atual sistemática do CPC/2015 não contempla a questão da impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação.

Rejeito.

III - CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO - ADMISSÃO DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS - DIREITO À CONTRATAÇÃO

A reclamante pretende que se assegure a sua contratação no cargo de técnico bancário considerando sua aprovação no concurso público realizado, conforme Edital nº 1 de 22 de janeiro de 2014 (id. 41038ea). No aludido edital constou a formação de cadastro de reserva, na carreira administrativa, no cargo de Técnico Bancário Novo. A parte autora obteve a classificação 404, sendo certo que o resultado final foi publicado no dia 17 de junho de 2014. O

concurso em questão teve prazo de validade definido até 17/06/2014 e prorrogado até 16 de junho de 2016.

A referida pretensão encontra respaldo na prova documental apresentada nos autos.

Segundo argumenta a parte autora, no período de validade do concurso houve publicação de diversos pregões eletrônicos visando justamente a contratação da prestação de serviços de apoio administrativo e de atividades auxiliares. Além disso, mais de trezentos empregados foram desligados da reclamada entre junho de 2014 e agosto de 2015, por diversas razões, isso apenas no Distrito Federal. Todavia, no mesmo período, pouquíssimos candidatos aprovados foram chamados para exames médicos e demais procedimentos de contratação.

A despeito da existência de candidatos aprovados, o banco procedeu, conforme documentos que se encontram nos autos, à contratação de intermediadoras para se beneficiar de trabalhadores temporários, os quais se atuariam em tarefas próprias do cargo para o qual foi aprovado mediante concurso público. A título exemplificativo, cita-se o Pregão Eletrônico nº 101/7066-2014, cujo objeto era a contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de atendimento, monitoramento e suporte operacional e tecnológico aos produtos, serviços e sistemas utilizados nas operações da Caixa, incluindo a geração, o tratamento de informações gerenciais e atividades acessórias de suporte e gestão do atendimento (Id a8d4200, f66edb5, e3efa20, 8e01cb3, 17646cc, c564934, c799654, eb00a64).

Nota-se no procedimento de contratação que os trabalhadores precários se ativaram em atividades burocráticas e administrativas do banco, sem distinção para as tarefas que são afetas aos escrivães.

Com esses elementos, o enquadramento fático dos autos aponta para situações já conhecidas, nas quais se verifica que o aprovado em concurso público que constou em cadastro de reserva tem transformada a mera expectativa de direito em direito adquirido, isso porque a contratante, violando as regras ínsitas ao certame, contrata trabalhadores de forma precária.

A preterição se materializou especialmente quando a reclamada promoveu a contratação de empresa intermediadora de serviços.

A tese da reclamada, basicamente centrada na ideia de expectativa de direito e de que o cadastro de reserva não significa tenha assumido compromisso com a contratação, não encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na mesma esteira de raciocínio, quanto aos principais argumentos defensivos, merece destacar nos presentes autos que o cerne da discussão não é eventual nulidade da contratação de terceirizados, sem concurso público, na modalidade de contratação temporária (Lei nº 6.019/74) ou a validade ou não de intermediação de mão-de-obra na atividade meio. O objeto da pretensão da reclamante não é a nulidade de contratações realizadas que implicam em terceirização. A questão tem outro sentido. Considerando, como se revelou incontroverso nos autos, que a reclamada fez a contratação temporária de trabalhadores que se ativaram em tarefas administrativas, fica evidente que há vagas e necessidade de empregados (públicos) para o exercício das atribuições correspondentes.

Observando os termos em que articulados a peça contestatória, fica evidente que a reclamada tem enfrentado demanda crescente de trabalho. Se assim é, o melhor aparelhamento da reclamada há considerar a incorporação de empregados públicos em número

suficiente à garantia dos serviços solicitados. Nesse sentido, a reclamada promoveu certame público e tinha trabalhadores aprovados aguardando o chamado para assumirem os respectivos cargos, como é o caso da reclamante.

Havendo demanda e, ainda, o propósito da reclamada de melhor cumprir sua finalidade, não se tornou compreensível nos autos a razão objetiva pela qual simplesmente não contrata empregados concursados e, ao contrário disso, empreende enorme gasto de energia institucional na seleção, contratação e pagamento de trabalhadores contratados por empresa interposta e cuja expertise não será mantida ou incorporada à dinâmica do banco. Além disso, também despende dinheiro, energia e trabalho para novos concursos públicos sem aproveitar o realizado que estava dentro do prazo quando a necessidade de contratação surgiu. Noto que muitas das contratações que têm sido realizadas o foram apenas em razão das incontáveis condenações judiciais que a demandada tem sofrido em discussões judiciais similares à presente.

A despeito das teses articuladas da defesa, não se consegue vislumbrar qual a razão objetiva que conduziu à tomada de decisão no sentido de desprezar o resultado útil do concurso público e se promover a contratação de trabalhadores de forma precária. Certamente não há nessa escolha administrativa o prestígio aos princípios normativos da eficiência, da legalidade e da moralidade administrativa.

Os gastos com o certame, para a seleção de trabalhadores, já foram realizados pela reclamada. Por isso, fere o princípio normativo constitucional da eficiência aceitar-se que, a despeito de tais gastos, outros sejam realizados com contratação temporária porque a ré prefere receber trabalhadores de forma intermediada a contratar, de maneira efetiva, empregados públicos concursados. Nesse ponto, não se pode deixar de registrar que o interesse público não pode ser colonizado ou livremente disposto por essa ou aquela estratégia de gestão de pessoal. Tais princípios normativos extraídos do art. 37 da Constituição são referidos justamente em face da natureza jurídica da demandada, que se vincula à Administração Pública indireta.

O interesse público certamente reside na manutenção e na continuidade do serviço público de maneira habitual, através da integração de empregados públicos concursados, diante da imperatividade que emerge do art. 37 da Constituição Federal.

Se por um lado a aprovação em concurso público em cadastro de reserva gera apenas expectativa de direito à contratação, a existência de disponibilidade de vagas e a demanda de serviço, que levam inclusive à contratação de trabalhadores não efetivos, evidenciam que há direito adquirido ao acesso ao emprego público.

O caso dos autos já é conhecido no âmbito deste Eg. Regional e, a propósito, cito as decisões abaixo, pedindo vênias para adotá-las como razões de decidir:

CONCURSO. CADASTRO RESERVA. BANCO DO BRASIL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO. Comprovado que o Banco parou de convocar candidatos do concurso em que logrou êxito o Reclamante, utilizando-se de mão de obra terceirizada para atribuições idênticas ou similares àquelas previstas no edital do certame, cujo prazo de validade ainda não havia expirado, há nítida preterição dos candidatos aprovados e ilegalidade na contratação, condutas que não se amoldam aos princípios insculpidos no caput do art. 37 Constitucional e às

disposições dos incisos II e IV da referida norma. A despeito de o candidato aprovado em concurso público para preenchimento de cadastro reserva possuir mera expectativa de direito, a situação evidenciada mitiga tal circunstância porquanto a Administração Pública está vinculada às normas do edital e obrigada a preencher as vagas previstas para o certame dentro do prazo de validade do concurso (Processo nº 00095-2014-004-10-00-6 RO, Acórdão da 1ª Turma, Relator Juiz João Luís Rocha Sampaio, Publicado em 19 de junho de 2015).

CONCURSO PÚBLICO PARA ESCRITURÁRIO DO BANCO DO BRASIL S.A.. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda em que se discute a preterição de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de escriturário do Banco do Brasil por trabalhadores temporários. Não trata a hipótese de questões afetas ao direito administrativo ou civil, mas à fase pré-contratual da relação de emprego. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO POR TRABALHADORES TEMPORÁRIOS CONTRATADOS PARA A MESMA FUNÇÃO. ILEGALIDADE. Mostra-se ilegal a contratação de trabalhadores temporários em função para a qual haja candidatos aprovados em concurso público quando não demonstrada situação extraordinária a justificar a excepcionalidade da contratação, importando na conversão em direito subjetivo à nomeação e à posse o que antes era mera expectativa de direito do reclamante. CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVOLAÇÃO EM DIREITO SUBJETIVO DECORRENTE DE CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO (RECURSO OBREIRO). "Embora plausíveis as alegações sobre ansiedade e temor de não contratação, esse estado de espírito não é estranho aos casos em que há expectativa de nomeação. Pode ser caracterizado como mero dissabor inerente ao tempo de espera pela contratação, mormente quando ocorre algum obstáculo. Deve ser ressaltado que, a princípio, o reclamado não estava obrigado a contratar a autora por se tratar de concurso para cadastro de reserva. O direito aqui reconhecido dependeu de circunstâncias específicas (...)" (Desembargadora Elke Doris Just, RO nº 00533-2014-017-10-00-2, DEJT de 10/10/2014). Recurso do reclamado conhecido e desprovido. Recurso adesivo do reclamante conhecido e desprovido. (Processo 00564-2014-019-10-00-6 RO, Relator Desembargador Mário Caron, Acórdão da 2ª Turma, Publicado em 19 de junho de 2015).

Entendo, diante disso, que a mera expectativa de direito da parte autora se converteu em direito à contratação, em obediência à regra constitucional do concurso público (art. 37, II). Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS E NECESSIDADE DO SERVIÇO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. Comprovada a necessidade de pessoal e a existência de vaga, configura preterição de candidato aprovado em concurso público o preenchimento da vaga, ainda que de forma temporária. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 820065 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2012, PUBLIC 05-09-2012).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Existência de candidatos aprovados em concurso público. 3. Contratação de temporários. 3. Preterição. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 776070 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-053 DIVULG 21-03-2011 PUBLIC 22-03-2011, EMENT VOL-02486-02 PP-00320).

Inegável que a jurisprudência dos tribunais, com acerto, têm se inclinado no sentido do direito do candidato aprovado em concurso público à nomeação, na hipótese de preenchimento das vagas de forma precária no período de validade de concurso, mediante contratação por comissão, terceirização ou contratação temporária.

Portanto, procede a pretensão da autora de se garantir, judicialmente, a sua contratação.

Destarte, acolho o pedido para determinar que a reclamada convoque a reclamante para a realização dos exames médicos previstos no edital e, caso aprovado, para a assinatura do contrato de trabalho, após a entrega dos documentos admissionais pertinentes.

Defiro, nesses termos.

IV - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

A indenização por perdas e danos morais pretendida está fundada no descumprimento dos princípios da boa-fé e da lealdade, diante da frustração da reclamante em não ter logrado êxito na contratação, mesmo após a aprovação em concurso público.

A reclamante tinha a expectativa legítima de ser contratada. Foi aprovada em concurso público. Embora não estivesse inicialmente no âmbito do cadastro de reserva, a situação ganhou outro contorno quando a reclamada resolveu suprir a necessidade de pessoal com contratação de trabalhadores precários. A expectativa se transformou em direito adquirido não observada pela ré.

Desde o edital do Pregão Eletrônico em 2014 ficou evidente a necessidade de pessoal e o direito adquirido da reclamante de ser contratada. Portanto, há quatro anos a reclamante aguarda pela possibilidade de se ver protagonista de emprego público para o qual se empenhou através da submissão ao correspondente certame e aprovação. A possibilidade do emprego público representa a de integrar-se em determinado segmento, tendo garantida remuneração mês a mês, além de outras vantagens trabalhistas.

No caso da reclamante, a possibilidade de trabalhar e de receber pelos serviços prestados encontra-se em longo compasso de espera em razão da opção que fez a reclamada

em não contratar empregados efetivos no decorrer da validade do concurso, optando por contratações temporárias, a despeito dos princípios normativos vinculantes dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 442 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Como visto acima, a demandada praticou ato ilícito, descumprindo os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa, bem como a regra constitucional do concurso público, além de não ter se vinculado, como deveria, ao edital do concurso.

A conduta da demandada frustrou a expectativa legítima da candidata que se empenhou para lograr a aprovação no certame, e o fez - a reclamada - mediante o subterfúgio da contratação de mão-de-obra precarizada.

Entendo devida a reparação pelo abalo ao patrimônio moral da parte reclamante, em decorrência do comportamento ilícito da reclamada.

A responsabilidade da ré encontra amparo, ainda, nos artigos 186, 927, 932, III, e 933 do CCB.

Para definição do montante a ser pago, considero o lapso temporal de quatro anos. Além disso, quanto à unidade de valor, há se observar o montante do salário-base atribuído ao cargo de escrivão, nos termos da inicial (R\$ 2.025,00).

Destarte, fixo a indenização em R\$ 25.700,00, como indicado na inicial, porquanto representa o equivalente a pouco menos de 13 remunerações do cargo em questão, devendo ser observados os termos da Súmula nº 439 do TST.

V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nesta seara Especializada, quando a controvérsia está fundada em típico contrato de emprego, não são devidos honorários advocatícios, mas apenas honorários assistenciais.

Na espécie vertente não se encontram preenchidos os requisitos legais correspondentes (Lei nº 5584/70 e Súmulas nºs 219 e 329, ambas do TST).

Acrescento que a jurisprudência do TST já se encontra adaptada à sistemática do CPC/2015.

Indefiro.

Dispositivo

Por todo o exposto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que IRISVALDA DE ALMEIDA GONÇALVES TIAGO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, rejeitar as preliminares erigidas na defesa e, no mais, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos consignados na petição inicial, pelo que determino à reclamada que convoque a

reclamante para a realização dos exames médicos previstos no edital e, caso aprovada, para a assinatura do contrato de trabalho, após a entrega dos documentos admissionais pertinentes. A reclamada também deverá pagar indenização por perdas e danos morais.

Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Sobre a parcela objeto da condenação, incidirão juros e correção monetária na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381,

ambas do TST, oportunidade em que deverão ser efetuados os descontos cabíveis, observando-se, ainda, os termos das

Súmulas 368 e 439 do mesmo tribunal superior.

Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, não há parcelas salariais deferidas por força desta decisão.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 520,00, calculadas sobre R\$ 26.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação.

Publique-se para ciência das partes por seus procuradores.

NOEMIA APARECIA GARCIA PORTO

Juíza do Trabalho Titular

BRASILIA, 23 de Fevereiro de 2017

CARLOS HENRIQUE DE SALES MENDES



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO]



17020714040503900000007425379

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>